



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E

MONTANA DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

RECOLHIMENTO EMENTA: **FALTA** ANTECIPADO - Recolhimento a menor que o devido. Decide-se por unanimidade de votos declarar a **NULIDADE** da ação fiscal de acordo com o Art. 32 da Lei 12.732/97. A infração apontada na inicial não foi causada contribuinte, uma vez que o mesmo estaria de autorização para proceder recolhimento do imposto, em conformidade com o DAE emitido pelo próprio fisco, dessa forma, o a espontaneidade deveria ter direito oferecido ao contribuinte, através de Termo de Intimação, antes de efetivada a autuação, com a cobrança da diferença devida, sem aplicação de penalidade.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração que em fiscalização ampla, foi constatado que o contribuinte deixara de recolher o imposto antecipado de determinadas operações no montante de R\$ 80.953,69.



,

A irregularidade foi constatada através dos documentos apresentados pelo contribuinte e pelas informações contidas no Sistema Receita.

O contribuinte ingressou com impugnação ao feito alegando que efetuou durante o período fiscalizado diversos pagamento relativos ao imposto antecipado e apontou alguns equívocos cometidos pela fiscalização, como lançamentos em duplicidade e outros.

Diante de tais argumentos foi solicitada uma perícia fiscal para averiguar possíveis irregularidades no levantamento fiscal, o laudo pericial fls. 263 dos autos informou que:

"Anexamos hardcopy dos documentos fiscais de arrecadação Estadual (DAE), pagos pelo contribuinte após consulta no Sistema Receita da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e confrontando com as cópias dos DAE apresentados pelo contribuinte na impugnação. Entretando encontramos diferença entre os valores recolhidos pelo contribuinte e o que determinava o Regime Especial de Tributação acordado entre as partes, conforme planilhas anexadas.

Total do ICMS antecipado 2003 R\$ 12.653,78".

Em conformidade com o laudo pericial a julgadora singular decidiu pela Parcial Procedência da autuação.

Inconformado com a decisão singular o autuado apresentou recurso voluntário, alegando que:

- O recorrente inconformado com o resultado pericial, procurou o CEXAT de sua circunscrição fiscal e solicitou uma pesquisa para averiguar se o contribuinte possui algum débito de ICMS Antecipado no período fiscalizado junto a SEFAZ- CE.
- Em decorrência desse pedido foi verificado junto ao sistema conforme planilhas anexas fornecidas pelo diretor do CEXAT que não havia qualquer débito com a SEFAZ neste período relativo a ICMS antecipado.
- 3. Diante de tais documentos solicita a improcedência do Feito.

O parecer da consultoria tributária sugere que a decisão singular seja mantida e que as planilhas apresentadas pelo recorrente é genérica e o levantamento fiscal específico, isto é nota a nota e que os documentos são



supostamente fornecidos pela diretor do CEXAT, não contradizendo as planilhas apresentadas na perícia realizada, apenas confirma os pagamentos realizados.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, que sugere a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal que em fiscalização ampla, foi constatado que o contribuinte deixara de recolher o imposto antecipado de determinadas operações no montante de R\$ 80.953,69.

Diante dos argumentos apresentados pelo impugnante, foi realizada uma perícia fiscal onde foi constatado que "após consulta no Sistema Receita da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e confrontando com as cópias dos DAE apresentados pelo contribuinte na impugnação. Entretando encontramos diferença entre os valores recolhidos pelo contribuinte e o que determinava o Regime Especial de Tributação acordado entre as partes, conforme planilhas anexadas.". O resultado pericial apurou uma diferença a pagar em termos de antecipado no montante de R\$ 12.653,78.

O recorrente inconformado com o resultado pericial, procurou o CEXAT de sua circunscrição fiscal e solicitou uma pesquisa para averiguar se o contribuinte possui algum débito de ICMS Antecipado, no período fiscalizado, junto a SEFAZ- CE.

Em decorrência desse pedido foi verificado junto ao sistema arrecada, conforme planilhas anexas, que não havia qualquer débito com a SEFAZ neste período relativo a ICMS antecipado. Diante de tais documentos solicita a improcedência do Feito.

O resultado pericial apontou que o recolhimento efetuado pelo contribuinte, nota por nota, deveria ser maior que o efetivamente realizado.

Em análise à documentação anexa aos autos, verificamos que o contribuinte quando das suas entradas interestaduais, relativamente ao ICMS Antecipado, apresentou toda a documentação nos Postos Fiscais de Entrada, e nela foi afixado o Selo Fiscal de Trânsito, e juntamente com o documento fiscal encontra-se o DAE com o efetivo recolhimento do imposto Antecipado, a maior



4

parte dos documentos de arrecadação foram emitidos pelo próprio fisco, como exemplo podemos verificar o DAE anexo aos autos Fls. 100, onde consta o pagamento do ICMS Antecipado relativos aos documentos fiscais de Nºs 45676 e 45677, indicando a Matrícula do Agente que emitiu o documento de arrecadação e o valor a recolher R\$ 1.143,63.

Confrontando referido DAE (fls. 100) com o Laudo pericial (fls. 264), constatamos que o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto antecipado em conformidade com o DAE emitido pelo fisco, quando da entrada no Estado, dessa forma, concluímos que a diferença apontada pela perícia como imposto devido, decorreu de equívoco do próprio fisco, quando da elaboração da Base de Cálculo para a cobrança do imposto antecipado.

Por esta razão entendemos que, se houve um recolhimento a menor que o devido, tal erro não foi causado pelo contribuinte, uma vez que o mesmo estaria munido de autorização do fisco para proceder ao recolhimento do imposto de acordo com o DAE emitido pelo mesmo, dessa forma, o direito a espontaneidade deveria ter sido oferecido ao contribuinte, através de Termo de Intimação, antes de efetivada a autuação, com a cobrança da diferença devida sem aplicação de penalidade.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dandolhe provimento, para em grau de preliminar declarar NULA a ação fiscal de acordo com o Art. 32 da Lei 12.732/97 e conforme o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e MONTANA DISTRIBUIDORA LTDA e recorrido, AMBOS.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1º Instância, declarando, em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos <u>J4</u> de <u>10</u> 2006.

Ino trous tertus Timbér Holaeulu Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

cimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRA

Ma Elineide a è Souza

CONSELHEIR

Helena Lúcia Bandeira Farias

CONSELHEIRA RELATORA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins

CONSEMMEIRA

na Neto

OOR DO ESTADO

CONSELHEIRA

Frederico Hozaman P. de Castro

CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento

CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRO